



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13749.000473/2007-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.786 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Recorrente** ROBERTO EDUARDO SCHIRMER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo de lançamento de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 15.747,94, já incluído juros de mora e multas de ofício e de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 12.460,60, da dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 685,88, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.700,13, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto a pagar

(código 0211) de R\$ 4.700,13e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 4.112,55 (fls. 6/8 e 10/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 03-33.127, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 60/65):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente aos exercícios 2005, anos-calendário de 2004, por AFRF da DRF/Nova Iguaçu. A ciência do lançamento ocorreu em 24/07/2007, conforme documento de fl. 46. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:

|   |                  |
|---|------------------|
| <b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</b> | <b>4.112,55</b>  |
| <b>Multa de Ofício (passível de redução)</b>                                    | <b>3084,42</b>   |
| <b>Juros de Mora (calculado até 31/07/2007)</b>                                 | <b>1.358,37</b>  |
| <b>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</b>                 | <b>4.700,13</b>  |
| <b>Multa de Mora (não passível de redução)</b>                                  | <b>940,02</b>    |
| <b>Juros e Mora (calculado até 31/07/2007)</b>                                  | <b>1.552,45</b>  |
| <b>Total do Crédito Tributário</b>  | <b>15.747,94</b> |

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

**Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica** - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 12.460,60. Fonte Pagadora: Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

**Dedução Indevida de Incentivo** - glosa de dedução de Incentivo, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 685,88. Motivo da glosa: Diferença entre o valor declarado na DIRPF e o valor informado em DBF (Declaração de Benefício Fiscal) pela entidade beneficiária.

**Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte** - glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 4.700 13. Motivo da glosa: Diferença entre o valor declarado e o valor de IRRF informado pela fonte pagadora em DIRF.

A descrição legal da infração encontra-se descrita na fl. 31.

Em 31/07/2007, o lançamento foi impugnado, em petição de fl.(s.) 01/02, acompanhada do(s) documento(s) de fl.(s.) 07/18, na qual o notificado alega em breve síntese que:

- A infração de omissão de rendimentos não procede, pois conforme DIRPF anexada aos autos (fls. 14/19) os respectivos rendimentos foram corretamente informados.
- A infração de omissão dedução indevida de incentivo não procede, pois conforme documentos anexados aos autos (fls. 11/13) efetuou doação no valor de R\$2.760,00 à associação beneficente Nhá Chica, sendo esta entidade declarada de utilidade pública Federal e Estadual.
- Em relação à infração de dedução indevida de imposto de renda, informa que o respectivo valor encontra-se depositado judicialmente conforme comprovante de rendimentos fornecido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social (fls. 10).

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB n.º 1.023/2009, de 30/03/2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para afastar a omissão de rendimentos apurada, e não conhecer em relação à compensação indevida do IRRF ante a concomitância com processual judicial versando sobre a mesma matéria, mantendo-se o lançamento em relação a dedução indevida de incentivos, ajustando o saldo do imposto a pagar para R\$ 5.386,01, mais acréscimos legais.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 29/10/2009 (fls. 74), o contribuinte, em 12/11/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 75), repisando as alegações da peça impugnatória e solicitando a revisão da decisão recorrida, em relação à compensação indevida do IRRF, porquanto depositado judicialmente no processo n.º 2004.51.01.006683-7, em curso na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cujo processo encontra-se em fase final de perícia, tendo sido apurado indébito da União Federal, além do fato de que o imposto retido na fonte foi descontado de seu contracheque, sendo que parte (R\$ 2.795,18) foi recolhido aos cofres públicos e a outra parte (R\$ 4.700,31) encontra-se depositada na CEF e à disposição do juízo.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 76/87.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

Inicialmente, vale salientar, que como não houve irresignação recursal em relação à dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 685,88, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento em relação ao ponto ora incontroverso.

### Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve o lançamento em relação a compensação indevida de IRRF de R\$ 4.700,31, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento aludido valor lançado na DAA/2005.

Sobre a dedução indevida do IRRF, assim entendeu a DRJ/BSB (fls. 64):

Com relação à dedução indevida de IRRF no valor de R\$ 4.700,13, consta no "Comprovante de Rendimentos Pagos e da Retenção de Imposto de Renda na Fonte" emitido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS (fls. 48), **que o valor refere-se a IRRF com exigibilidade suspensa, o qual foi depositado judicialmente** conforme informação constante do campo "Informações Complementares", assim como informação constante da DIRF encaminhada pela respectiva fonte pagadora.

Verifica-se, então, que a matéria em litígio no presente processo administrativo está sendo objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, conforme ação judicial própria.

(...)

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário é definitiva e se sobrepõe à decisão administrativa, face o princípio da unicidade da jurisdição.

Destarte, considera-se que o contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, **manifestou sua recusa à instância administrativa, estando impedida a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo, referente à glosa do imposto de renda retido na fonte.** Assim, mantém-se a infração apurada.

Pois bem. Diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também está sendo objeto de apreciação pelo judiciário, no processo nº 2004.51.01.006683-7, em curso na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, **inclusive com depósito judicial do imposto retido compensado de R\$ 4.700,13** (fls. 14) – este Conselho Administrativo está, por conseguinte, impedido de apreciar o mérito da demanda tratada alusiva à dedução indevida do IRRF apurada.

Destarte, da análise dos autos e como bem fundamentado na decisão recorrida – e, diga-se de passagem, confirmado pelo próprio Recorrente na peça recursal – não remanesce dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara, implicando no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto) já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

#### Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não obstante, cabe salientar também em reforço ao acerto da decisão recorrida, que o depósito judicial é instrumento hábil a resolver a questão sem que as partes tenham de usar a DAA para tal finalidade, na medida que o valor depositado em juízo somado aos rendimentos da conta remunerada, serão convertidos em renda a favor daquele a quem o Poder Judiciário der ganho de causa.

Portanto, e confirmando o acerto da decisão recorrida, nada a prover em relação à dedução indevida do imposto de renda retido na fonte diante da concomitância apurada, importando na renúncia à discussão nesta seara administrativa.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Wilderson Botto**